

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 761

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de obras públicas e minas, verificando que o projecto de lei n.º 750-A, se refere única e exclusivamente a uma ope-

ração financeira da única competência da comissão de finanças, nada tom a opor à sua sanção parlamentar.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 4 de Maio de 1921.

*F. Fernandes Costa.*

*Plínio Silva.*

*Vasco Borges.*

*Júlio Cruz.*

*Jaime de A. Vilares.*

*Anibal Lúcio de Azevedo, relator.*

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças é de parecer que a proposta de lei n.º 750-A, relativa a um empréstimo de 900 contos para o pôrto de Viana do Castelo, vos deve merecer a vossa aprovação com a emenda que a seguir propomos. Tratando-se dum empréstimo destinado a melhorar as condições de navegabilidade dum pôrto que serve uma das mais ricas e populosas regiões do nosso País, é com aplauso que esta comissão vê a apresentação desta medida.

Consideramos que o destino do producto do empréstimo está suficientemente garantido com a determinação exarada no final do artigo 3.º, exigindo que as obras a realizar sejam em harmonia com os projectos aprovados pelo Governo, e que, como o relatório elucida, a sobretaxa de \$40 a cobrar por 1:000 quilogramas de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, bem como a das vendas dos terrenos, sejam receitas suficientes para, num curto prazo, fazer face aos encargos ago-

ra tomados. É certo que as receitas resultantes da venda dos terrenos se acham já consignadas a encargos anteriores, mas a extraordinária valorização que os terrenos têm tido deve fazer que resulte saldo destinado a este novo encargo. Ficando pelo § único do artigo 1.º entregues ao Ministro das Finanças as condições do contrato e fixado o juro de empréstimo, julgamos assim suficientemente fiscalizada a parte financeira da operação.

A emenda que esta comissão julga dever apresentar-vos é a eliminação do artigo 3.º, acrescentando a sua última parte ao artigo 1.º, por isso que a primeira parte do artigo 3.º se acha toda contida no disposto no artigo 1.º

É do teor seguinte o artigo 1.º que propomos mereça a vossa aprovação:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das obras do pôrto de Viana do Castelo e rio Lima a contrair um em-

préstimo em conta corrente até a quantia de 900 contos, exclusivamente destinados aos fins previstos na lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, em harmonia com os

projectos e orçamentos aprovados pelo Governo.

Seria assim eliminado o artigo 3.º, e passaria a 3.º o artigo 4.º

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Maio de 1921.

*Vitorino Guimarães.*  
*Ferreira da Rocha.*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Alberto Jordão.*  
*Vergílio Costa.*  
*Joaquim Brandão.*  
*José de Almeida.*  
*Mulheiro Reimão, relator.*

## Proposta de lei n.º 750-A

*Senhores Deputados.*— O pôrto de Viana do Castelo, primeiro pôrto marítimo de interesse geral na costa portuguesa, vindo do norte, teve em diversas épocas da sua já longa história uma importância que as modernas circunstâncias industriais e económicas tendem a fazer resurgir.

Com o fim de permitir à navegação aproveitar-se das obras ali construídas, que representam sacrificios pecuniários importantes, e algumas, como a doca de flutuação, representam uma bela afirmação da engenharia portuguesa, enviou em 16 de Março de 1914 o engenheiro director da extinta 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos um projecto destinado a melhorar as condições de acesso à eclusa do pôrto de Viana e resguardar simultaneamente as portas de juzante da mesma eclusa do efeito das vagas de sudoeste.

Foi esse projecto aprovado superiormente e deu lugar ao decreto n.º 4:322, de 25 de Maio de 1918, autorizando a Junta Autónoma das Obras do porto de Viana do Castelo e rio Lima, criada por lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do n.º 11.º do artigo 22.º, um empréstimo em conta corrente até a importância de 300.000\$ para execução das obras do pôrto e rectificação das margens do rio Lima.

Entretanto, a profunda modificação devida ao conflito europeu, de todas as condições de trabalho e das possibilidades de

desenvolvimento do tráfego marítimo levavam a Junta Autónoma, em 29 de Novembro de 1918, a submeter à aprovação superior um novo plano geral das obras de melhoração do pôrto e barra, que, depois de ouvidas as estações técnicas, foi aprovado em portaria de 12 de Abril de 1919.

A mais importante das razões que determinaram o alargamento do primeiro projecto foi sobretudo o incremento que tomou nos últimos anos a pesca de sardinha e o elevado número de trainceiras que, para exploração desta indústria, se acham registadas nos nossos portos.

Diversas disposições houve, portanto, o cuidado de projectar, tais como a construção duma doca de marés, destinada à pesca e pequena cabotagem, dum plano inclinado voltando para a mesma doca, para reparação e para funcionamento dos barcos salva-vidas, dum varadouro servido pelo ante-pôrto para descarga do pescado, beneficiamento dos pequenos barcos e seu abrigo dos temporais. Ao mesmo tempo projecta-se construir uma nova eclusa mais ampla do que a existente, que será transformada em doca sêca, contigua a uma oficina de reparações. São também previstos o alargamento da doca de flutuação e a disposição de terraplenos e armazens para facilitar os movimentos de carga e descarga em relação com o ramal, quasi construído, que liga o pôrto à estação de Viana.

Deste modo, ao passo que se melhoram

as condições do pôrto comercial de grande cabotagem, criam-se as condições que muito hão-de aproveitar à indústria da pesca costeira, a que se ligam outras indústrias e a que alguns portos vizinhos devem a sua enorme prosperidade.

Realizando-se o melhor pôrto de abrigo naquelas paragens, tudo leva a crer que será Viana o nosso pôrto de pesca do norte.

Para levar a cabo estas obras, que se acham em andamento, custeadas pelo produto do empréstimo acima referido, mas cujas disponibilidades em breve serão esgotadas, torna-se necessário habilitar a Junta Autónoma a contrair um novo empréstimo em conta corrente até a importância de 900.000\$.

Com o fim de realizar o serviço d'este novo empréstimo, seriam consignados o produto duma sobretaxa a cobrar sôbre cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias carregadas ou descarregadas que agora pagam apenas \$10; e da venda dos terrenos conquistados ao rio Lima e o saldo disponível das receitas da Junta que dentro em pouco encontrará certamente nas receitas de exploração com que satisfazer os encargos agora assumidos.

Eis os fundamentos e o conteúdo da lei que tenho a honra de vos propor para melhoramento do pôrto de Viana do Castelo.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma das obras do pôrto de Viana do Castelo e rio Lima a contrair um empréstimo em conta corrente até a quantia de 900 contos, exclusivamente destinados aos

fins previstos na lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914.

§ único. O juro d'este empréstimo não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, devendo as condições de amortização e outras do contrato a realizar ser aprovadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ao pagamento dos encargos de juro e amortização do empréstimo a que se refere o artigo anterior poderá a Junta consignar no todo ou em parte:

a) As receitas provenientes da sobretaxa, não superior a \$40, a cobrar das mercadorias referidas na alínea a) do artigo 2.º da lei de 30 de Junho de 1914, além da de \$10 estabelecida na mesma disposição;

b) O produto da venda dos terrenos conquistados ao leito do rio Lima, depois de corrigidas as suas margens;

c) O saldo das suas demais receitas anuais, depois de satisfeitas as despesas de conservação do pôrto e dos encargos obrigatórios da Junta, em harmonia com as disposições legais vigentes.

§ único. Quando as receitas previstas neste artigo não forem suficientes para satisfação dos encargos do empréstimo, fica o Governo autorizado a fazer os necessários suprimentos, que serão lançados em conta corrente e restituídos pela Junta Autónoma, logo que tenha disponibilidade para o fazer.

Art. 3.º O produto do empréstimo a que se refere o artigo 1.º será aplicado exclusivamente à realização das obras do pôrto de Viana do Castelo e rio Lima, em harmonia com os projectos e orçamentos aprovados pelo Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Abril de 1921.

O Ministro das Finanças, *António Maria da Silva*.  
O Ministro do Comércio e Comunicações, *Antonio Fonseca*.